



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.738/16

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO – MUNICÍPIO DE PATOS – REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EXISTENTES EM EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ANÁLISE DO EDITAL – CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS INSCRITOS, NA HIPÓTESE DE SE DAR CONTINUIDADE AO CERTAME COM AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO – EDITAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL 001/2016/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.

REFERENDADA A DECISÃO À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DS1 TC 51/2016 – ATENDIMENTO – AVISO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO 01/2016 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01106/ 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **15 de setembro de 2016**, nos autos que tratam de representação encaminhada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, através dos **Procuradores MARCÍLIO TOSCANO DE FRANCA FILHO, LUCIANO ANDRADE FARIAS e BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, com pedido de emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal temporário, em face de excepcional interesse público, através de simples seleção pública simplificada, de exame de currículos, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, de acordo com normas previstas no **EDITAL N. 001/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, segundo publicação no Site Oficial da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores (www.patos.pb.gov.br), através do **Acórdão AC1 TC 2.961/2016** (fls. 43/44), publicada em 20/09/2016 (fls. 49), decidiu **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida por meio da **Decisão Singular DS1 TC 00051/2016** (fls. 35/40), emitida pelo **Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa**, **DECIDINDO PELA SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL N. 001/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, dentre outros itens.

Citado, o Prefeito Municipal de **PATOS**, **Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, para, querendo, atender, acerca do cumprimento da **Decisão Singular DS1 TC 51/2016** (fls. 35/39), mesmo tendo acostado o instrumento procuratório de fls. 55, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 61/62) pela **PROCEDÊNCIA** da representação em apreço, devendo o gestor, sob pena de multa, anular o **EDITAL N. 001/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A despeito da não apresentação de defesa pelo Gestor Responsável, verifica-se o atendimento à decisão consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC 51/2016**, conforme publicação do **Aviso de Suspensão do Processo Seletivo nº 001/2016** no Diário Oficial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.738/16

2/2

Município de PATOS, de **19 de setembro de 2016**, constante no sítio eletrônico da Prefeitura¹.

Considerando que o **Edital do Processo Seletivo nº 01/2016** baseou-se em simples seleção pública simplificada, de exame de currículos, ferindo o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, como explicado na Representação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 02/09) e na **Decisão Singular nº 51/2016**, merece o mesmo ser julgado **IRREGULAR**, cabendo ao atual Gestor comprovar, no prazo de **30 (trinta) dias**, a **ANULAÇÃO** do referido Edital de Processo Seletivo, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova, perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Decisão Singular DS1 TC 51/2016**;
2. **CONHEÇAM** da representação objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE** no tocante à inconstitucionalidade do **Edital de Processo Seletivo nº 01/2016**;
3. **JULGUEM IRREGULAR** o Edital do Processo Seletivo 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS;
4. **ASSINEM** o prazo de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito Municipal de PATOS, Senhor **DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, a fim de que providencie a **ANULAÇÃO** do **Edital do Processo Seletivo nº 01/2016**, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova, perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDEM** a realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar as funções previstas no Edital sob análise.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.738/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Decisão Singular DS1 TC 51/2016**;
2. **CONHECER** da representação objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE** no tocante à inconstitucionalidade do **Edital de Processo Seletivo nº 01/2016**;
3. **JULGAR IRREGULAR** o Edital do Processo Seletivo 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS;
4. **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito Municipal de PATOS, Senhor **DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, a fim de que providencie a **ANULAÇÃO** do **Edital do Processo Seletivo nº 01/2016**, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova, perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDAR** a realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar as funções previstas no Edital sob análise.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 1º de junho de 2017.

mgsr

¹ Sítio Eletrônico: <http://www.patos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1474373072.pdf>.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO